

Ao

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
**SUBSECRETARIA CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC**

Ilmo. Pregoeiro, Sr. Carlos Freitas Orellana e Colenda equipe de apoio

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0448/2020**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20/1300-0003938-9**  
**LOTE 1 - 60.000 CHROMEBOOKS CLAMSHELL e 60.000 CHROMEBOOKS 2 EM 1**

A **Multilaser Industrial S.A.**, vem, tempestivamente perante Vossas Senhorias, através de seu representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao incabível RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **POSITIVO TECNOLOGIA S/A**, que procura atrapalhar o regular andamento do certame, contestando a acertada e fundamentada decisão do Pregoeiro e equipe de apoio que declarou a MULTILASER perfeitamente aceita e habilitada no processo licitatório, por ter atendido integralmente a todas as exigências editalícias, o que faz com base nas razões expostas a seguir.

Requer o recebimento, autuação e processamento na forma da legislação vigente.

## 1 - DOS FATOS

Preliminarmente esclarecemos que a interposição de recurso e conseqüentemente suas razões para seu recurso tem efeito ÚNICO e EXCLUSIVO de PROCRASTINAR o processo licitatório, ao qual demonstraremos a seguir, visto a fantasiosa peça recursal que simplesmente levanta suposições baseadas em uma análise técnica que apenas buscou DETURPAR o que foi devidamente analisado em período adequado e ainda questiona a integridade e capacidade técnica do Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio da CELIC, restando demonstrado que a recorrente feriu GRAVAMENTE ao **artigo 7 da lei 10520**, cabendo as penalidades previstas em lei.

Em breve linhas, a empresa **POSITIVO**, encaminhou intenção de recurso Administrativo as 16:06 do dia 27/07 alegando que a Proposta da Multilaser não atendia na íntegra ao subitem 16.2 da especificação técnica dos Itens 1 e 2, que refere-se a ATUALIZAÇÕES DO SISTEMA OPERACIONAL CHROME OS PELO PRAZO MÍNIMO DE 3 (TRÊS) ANOS.

Porém, em seu recurso protocolado no dia 28/07/2020 as 22:59hrs suas razões efetivas deveriam ser estritamente sobre o item 16.2, mas apesar de tardiamente, ao que indica compreenderam que sua análise foi equivocada no ato da intenção de recurso e buscou-se a utilizar-se da imaginação técnica realizada pela empresa Omni em outros subitens em seu recurso protocolado no sistema as 15:04, demonstrando sua tentativa DESESPERADA de encontrar algo que nem mesmo a recorrente acredita.

Para tanto, a empresa **POSITIVO** se utiliza de presunções levianas tais como:

*"(...) 15. Desta feita, considerando que a disputa de lances do edital em referência ocorreu no mês de Julho de 2020, conclui-se que os produtos ofertados devem possuir garantia de atualização do Google pelo menos até Junho de 2023. O que, conforme registrado em Ata Notarial, não ocorreu com o produto MULTILASER no momento oportuno e tempestivo.*

Notem que a recorrente em sua peça recursal passa a CRIAR ENTENDIMENTOS sobre as exigências do edital que são frutos de seu inteiro DESEJO e simplesmente IGNORA o que o edital pede em sua clara e absoluta essência, conforme abaixo:

16.2 O **EQUIPAMENTO** DEVE SER CAPAZ DE RECEBER AS ATUALIZAÇÕES DO CHROME OS PELO PRAZO **MÍNIMO** DE 3 ANOS (grifo nosso).

Observem no item 16.2. do Termo de referência que a exigência feita é que o EQUIPAMENTO seja capa de receber as atualizações por 3 anos.

Não há em nenhum item do edital ou termo de referência qualquer informação que tal comprovação deve ser feita através do **site da Google**. Aliás, sequer pede uma declaração e sim pede-se apenas que o LICITANTE oferte um produto CAPAZ de receber as atualizações do CHROME OS.

Superando a expectativa documental exigida no termo de referência, a MULTILASER como FABRICANTE dos Chromebooks no Brasil ainda teve a cautela de fazer uma DECLARAÇÃO da ciência e obrigatoriedade de que o produto ofertado não somente possuía 3 anos de atualização,

como conseguirá ser capaz de receber aproximadamente **4 ANOS** (junho/1024), bem superior ao exigido em edital.

Observem que qualquer print de tela do site da Google ANTES, DURANTE ou daqui 4 ANOS em nada mudará o atendimento documental que foi DEVIDAMENTE entregue e disponível publicamente em nossa proposta, pois nele consta de maneira clara o nosso atendimento. E mesmo que ainda se houvesse a possibilidade de qualquer diligencia sobre a nossa declaração, o próprio site da Google demonstrará que o nosso produto de fato ATENDE a exigência.

Aliás, não somente o produto foi devidamente ofertado de maneira clara, que a própria Google e a Multilaser concordaram que a correta informação sobre o modelo do Chromebook seria acompanhada de seu código (partnumber). E assim foi devidamente feito em nossa proposta comercial, aliado a todos os datasheets e modelo no site da Google, por uma questão MERAMENTE comercial.

Me surpreende a recorrente tecer páginas e páginas em seu recurso sobre um item ABSURDAMENTE CLARO e devidamente atendido pela Multilaser. O que mais uma vez comprova a sua INTENÇÃO de retardar o processo licitatório.

Não suficiente, a empresa **POSITIVO** alega que a **MULTILASER**, maior fabricante de Chromebooks do Brasil, está oferecendo um equipamento diferente do produto certificado em sua Portaria 170, sendo que tal procedimento JAMAIS seria possível pelas regras que norteiam um processo de Certificação de um produto físico, ao qual constam detalhadamente o produto com suas características, associado ao seu modelo. Não sendo obrigatório a INCLUSÃO de um código, partnumber e/ou código de barras do produto em si. E ainda que houvesse dúvida, basta observar que o produto M11C (PC912) e M11HC (PC911) foi desenvolvido e seu lançamento mundial foi realizado em 2018 e lançado pela Multilaser no Brasil em Q1 de 2019 e apresentando em todos os eventos de Educação pelo Brasil, ou seja, quase 2 anos de produtos em comercialização. Tão logo, basta observar que o Certificado da Portaria 170 foi realizado em 22/02/2019 e finalizado em 27/02/2019, sendo natural e obrigatório que o mesmo fosse realizado para um produto em LINHA DE PRODUÇÃO e devidamente ATUAL, podendo ser comprovado através do certificado de proteção contra derramamentos de líquidos com a devida carta de autorização (anexo 2) para utilização do modelo do equipamento, que apesar de não ser exigido

em edital, acrescentamos em nossas contrarrazões para a veracidade das datas, mostrando a cronologia das Datas e testes de Certificação rigorosamente dos mesmos produtos ofertados e certificados.

O que nos causa estranheza é que a empresa POSITIVO ao questionar sobre a certificação do nosso produto, simplesmente exclui as evidências que a PORTARIA 170 passou a ser integrada como método de avaliação para os produtos de tecnologia educacional somente em 2019, sendo uma iniciativa do MEC\_FNDE, PRODESP e apoiada pela Secretarias de Educação, justamente para aferição correta e adequada de sua eficiência energética e compatibilidade eletromagnética de modo a melhor garantir a segurança de alunos e professores.

Diante das evidências acima, em nada deve se comparar com o produto obsoleto da Multilaser, fantasia essa que foi feita pela POSITIVO em reflexo ao inoportuno recurso da empresa OMNI.

Tão logo, entendemos que se a **POSITIVO** questiona essa possibilidade, nos ascende uma LUZ para passar a entender que a recorrente possui algum MALABARISMO ou CRIATIVIDADE ilícita nesse ponto ao qual é completamente desconhecido pela equipe técnica de especialistas em certificações no quadro técnico da MULTILASER.

Temos ainda que destacar que a **MULTILASER** não é simplesmente um LICITANTE e sim o responsável por RIGOROSAMENTE todos os Chromebooks VENDIDOS nas SECRETARIAS DE ESTADO DE EDUCAÇÃO que se tem desde 2017 até hoje, bem diferente da empresa POSITIVO, ao qual não possui qualquer histórico de venda desse tipo de produto.

Fica inclusive a interrogativa: Estaria a **POSITIVO** questionando sobre algo que possivelmente seja hábito de sua empresa???

Feitas essas considerações preliminares, a **MULTILASER** passa a rechaçar detalhadamente cada um dos argumentos da recorrente, os quais, por estarem desprovidos de fundamentos fáticos, técnicos e ou jurídicos, espera-se sejam julgados improcedentes pela CELIC - RS.

## 2 - RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Após analisar os fatos que fizeram a empresa **POSITIVO** deturpar o procedimento licitatório e notoriamente em uma atitude de tentar ludibriar e questionar a avaliação técnica da Administração Pública, recorreu da decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio, que analisou toda a documentação e atendimento ponto a ponto das especificações técnicas que foram solicitadas no edital. Logo, por essa única questão, tal intenção de recurso cai por terra, sendo desnecessário qualquer prolongamento sobre a peça recursal.

Entretanto, entendemos que para maior lisura do procedimento e aferição dessa Egrégia Instituição, devemos esclarecer tais alegações da empresa **POSITIVO**, ao qual queremos crer ter sido realizada por um EQUÍVOCO técnico de sua equipe, não acreditando que tenha ocorrido uma atitude de má fé.

Considerando esse nosso entendimento, em breves linhas esclarecemos:

### Sobre o produto ofertado e certificado fornecido:

Conforme consta no catalogo apresentado, os produtos ofertados, sendo eles: Modelo M11C – Código/partnumber PC912 e modelo M11HC – código/partnumber PC911 atendem rigorosamente a todas exigências editalicias.

O produto M11C e M11HC discriminado em nosso Certificado da Portaria 170 é **COMPROVADAMENTE** o mesmo produto, conforme as evidencias das datas e conforme o próprio Relatório de testes do ODM homologado pela GOOGLE, comprovando **CLARAMENTE** a data, fotos e demais características do produto.

Observem a intenção obsessiva da recorrente na busca de TUMULTUAR a análise técnica, alegando que nossa correta e organizada descrição de SKUs é apenas em sua visão uma maneira confusa para justificar algo que **SIMPLESMENTE NÃO EXISTE**, tendo um objetivo enraizado de “achar” apenas aquilo que lhe convém. Atitude essa que não contribui em nada para a lisura do processo e mais uma vez evidência o objetivo de **RETARDAR** o andamento do processo.

Tais Catálogos, manuais e certificados, são inclusive de domínio público e podem ser acessados por todos os interessados nos links abaixo: <http://suporte.multilaser.com.br/revendedor/governo> na aba produtos, ao qual sequer consta qualquer outro produto atualmente disponível para comercialização que não sejam os modelos M11C e M11HC, respectivamente sobre os códigos PC912 e PC911.

Por fim, a empresa **POSITIVO**, possivelmente ciente de que tais questionamentos não seriam razoáveis para contestações em sua intenção de recurso, passa a questionar sobre as PORTAS USB dos equipamentos, ou seja, **ENTERRANDO** de vez sua incoerente peça Recursal, pois vejamos:

No que tange aos questionamentos sobre a PORTA USB, o TERMO DE REFERENCIA é claro no item 3.2 e 3.3:

**3.2 DEVERÁ POSSUIR PELO MENOS 01 (UMA) PORTA USB TIPO C;  
3.3 NO MÍNIMO, 01 (UMA) PORTAS USB 3.0;**

O catálogo ofertado é claro em seu atendimento:

Modelo: **M11C** – cód: **PC912**

- 2 (duas) portas Type-C (Superior ao edital)
- 2 x USB 3.0 (Superior ao edital)

Modelo: **M11HC** – cód: **PC911**

- 2 (duas) portas Type-C (Superior ao edital)
- 2 x USB 3.0 (Superior ao edital)

- Os catálogos da Multilaser como já informado acima, são de domínio público e deve trazer e informar ao usuário final do produto a quantidade de portas em sua totalidade e independente do seu tipo e uso específico, ou seja, não se limita a informar apenas as portas exclusivamente de transmissão de dados.

O certificado da Portaria 170 menciona em sua pag. 2:

Modelo: **M11C** (cód: **PC912**)\*

- Quantidade de Portas\*\* USB: 2 USB 3.0

Modelo: **M11HC** (cód: **PC911**)\*

- Quantidade de Portas\*\* USB: 3 USB 3.0

- Nota-se que o Certificado não tem como obrigatoriedade de informar o código ou partnumber do produto e não tem como obrigatoriedade de informar quantidade de portas.
- O certificado apenas menciona as quantidades de portas que são efetivamente livres para transmissão de dados e com os devidos testes de descarga eletrostática, para validar as mesmas, de acordo com os critérios estabelecidos na portaria 170 do INMETRO, seguindo a norma IEC 6100 4-1.
- O modelo **M11C** menciona assertivamente e APENAS sobre as 2 Portas USB 3.0 disponível e testadas para transmissão de dados, não sendo obrigatório informar sobre porta Tipo C que é utilizada como entrada AC IN e para conexão com monitor de vídeo externo. (opcional).
- O modelo **M11HC** menciona assertivamente sobre as 3 Portas USB 3.0 disponível e testadas para transmissão de dados, pois trata-se de um produto do tipo Convertible, ao qual o próprio Chromebook torna-se um monitor e/ou Tablet, dispensando o uso de uma porta dedicada para monitor de vídeo, não sendo obrigatório informar sobre porta Tipo C que é utilizada como entrada AC IN.

Diante dos pontos acima, há de se destacar que mesmo que houvessem dúvidas ou distinção de portas entre o catalogo e o Certificado, ambos ATENDEM E SUPERAM a exigência editalicias.

Mas não satisfeita, a Empresa POSITIVO ainda faz a devida conclusão:

**48. CONCLUSIVAMENTE, com todo respeito à avaliação da Colenda Equipe Técnica de Apoio do Sr. Pregoeiro, “aceitar” uma proposta que falta com a verdade e um equipamento em desacordo com as especificações técnicas mínimas exigidas pelo edital, compromete sobremaneira a isonomia e a competitividade entre as diversas licitantes. Com a máxima vênia, as exigências editalícias foram fixadas para serem cumpridas, sem ressalvas, e por todos os interessados, sejam as licitantes, seja a própria Administração.**

Notem a gravidade do item acima, pois a **POSITIVO** em suas alegações não somente questiona o Pregão 448/2020. Passa a questionar a legitimidade da equipe de Pregoeiros e equipe técnica da CELIC, ou seja, a mesma equipe que homologou a favor da própria **POSITIVO** o Pregão 352/2020 para fornecimento de 3 lotes de Desktops no valor total de R\$ 71.509.891,82, ou seja, estariam sob judge todos os processos avaliados por essa douta comissão???

Dessa maneira, se o fantasioso Recurso da **POSITIVO** tivesse alguma razoabilidade ou domínio técnico sem que houvesse a cansativa narrativa de querer “levar vantagem”, ela estaria dizendo que a análise técnica da equipe da CELIC é questionável, ou seja, que deve ser REAVALIADO todos os processos realizados, dentre eles o Pregão 352/2020 por uma equipe técnica que passe pelos critérios inigualáveis e insuperáveis da recorrente.

Ou seja, com base na peça recursal da recorrente, a mesma não consegue evidenciar nenhum item questionado em seu recurso, pois em todas as suas fantasias, as mesmas só levam de encontro a problemas que somente a recorrente enxerga, ou seja, se aceito as alegações da recorrente, seria o mesmo que o Pregoeiro e equipe de apoio da CELIC reavaliar todos os processos licitatórios, assim como o Pregão 352/2020.

Ademais, a empresa recorrente não observou que sua incoerente peça recursal não foi realizada sobre uma empresa aventureira no mercado de vendas ao Governo ou possivelmente com outras empresas que participam de licitações públicas sem o mínimo conhecimento. PELO CONTRÁRIO, questiona a integridade de uma empresa que é referência no fornecimento de

Chromebooks, Tablets, Smartphones, Notebooks e diversos outros dispositivos móveis para os órgãos Federais, Estaduais e Municipais do Território Nacional com mais de 32 anos de mercado.

Atitude reprovável esta que não contribui de maneira alguma para a lisura dos procedimentos licitatórios. Recorrer de uma decisão tomada por uma comissão de licitação legalmente constituída é uma atitude extrema, que só deve ser tomada caso haja fatos cabais de que a decisão foi equivocada. Jamais se deve recorrer de decisões em processo licitatório com o único objetivo de “levar vantagem”.

Vale ressaltar que o Pregoeiro e equipe de Apoio aceitou a proposta da empresa que forneceu um produto de maneira satisfatória e que se ainda houvesse dúvida, poderia ser solicitada AMOSTRA dos produtos, conforme item 18.4 do Termo de Referência do edital.

De todo modo, novamente requer esclarecer que **TODAS AS EXIGENCIAS EDITALICIAS FORAM ATENDIDAS E COMPROVADAS,**

Por fim, deve restar claro que, se alguma empresa quer ludibriar a Comissão, não é esta Recorrida, mas a Recorrente, com argumentos fantasiosos que buscam justificar uma possível contratação mais onerosa ao erário público.

Esta Recorrida de fato cumpriu o Edital e apresentou a melhor proposta, assim, perfeitamente correta a decisão do Pregoeiro, ou seja, perde muito tempo a Recorrente dissertando sobre razões de comercialização de um produto, mas muito pouco em questões fáticas.

Para isto, deve se examinar as exigências do Edital e confrontá-las com os documentos apresentados por esta Recorrida a título de habilitação.

Assim, como pode participar, cabe analisar se o produto ofertado possui ou não as determinações técnicas exigidas pelo Edital.

No caso desta Recorrida, sim, o produto ofertado tecnicamente atendia todas as exigências desta licitante.

Não bastasse isto, possui todas as autorizações necessárias e que o respaldam tecnicamente, inclusive com o devido respaldo técnico e homologação por parte da Google.

Ou seja, cumpridos estão os requisitos do Edital.

No caso deste certame não apenas o Pregoeiro, mas a Comissão designada, analisaram os documentos desta Recorrida, bem como o equipamento ofertado, de forma minuciosa e através delas constataram o atendimento integral dos modelos apresentados e, por tal razão, homologaram a oferta de modo a possibilitar que esta Recorrida fosse declarada vencedora do Pregão.

Desta forma, inquestionável a decisão do Pregoeiro.

O acolhimento do Recurso da Recorrente, pela tese nele dissertada, representa justamente a violação da tese jurídica nele desenvolvida e curiosamente seria o primeiro caso notório no qual uma empresa com o maior Market Share do mercado no segmento, que atendeu rigorosamente aos requisitos do Edital, e apresentou uma gigantesca economia aos cofres públicas e a melhor proposta não seria contratada.

Neste ponto, deve ser lembrado que de fato o Edital deve estabelecer o mínimo necessário à qualificação técnica dos licitantes para que não venha a ferir, por exemplo, ao princípio da isonomia.

Observa-se então que a Lei nº 8666/93, no caput de seu art. 3º, assim determina:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

Atrelando-se a isto tem-se que para que cada contrato celebrado seja devidamente cumprido o artigo 27 da Lei 8.666/93, que por sua vez possibilita que nas licitações sejam definidos pressupostos mínimos que cada interessado deve cumprir para se habilitar no certame. O mesmo para os Pregões.

Justamente para cumprimento destas determinações e exigências é que, acertadamente, esta Recorrida foi declarada vencedora do Pregão.

### 3 - DA CONCLUSÃO

Os fatos elencados acima e o equívoco da empresa **POSITIVO TECNOLOGIA S/A** em sua análise técnica, corroboraram para as contra-razões em tese, de modo a não prosperar qualquer pleito do recorrente, visto que NOTORIAMENTE houve uma tentativa frustrada de recorrer a mecanismos que não refletiam a realidade dos fatos e demonstrou uma ATITUDE DESESPERADA em encontrar razões para sua perda e visando apenas levar vantagem.

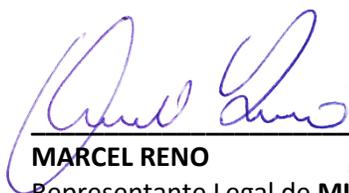
### 4 - DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer seja indeferido o recurso apresentado pela empresa **POSITIVO**, e que seja mantida a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, a qual declarou esta Recorrida vencedora do Pregão para fornecimento do produto em referência.

Pede-se ainda que restando demonstrado que a recorrente feriu GRAVAMENTE ao **artigo 7 da lei 10520**, ao qual resultou na procrastinação do processo licitatório, cabendo as penalidades previstas em lei.

Nestes Termos, Pede Deferimento

**São Paulo, 29 de julho de 2020.**



**MARCEL RENO**

Representante Legal de **MULTILASER Industrial S.A.**

*Head for Sales of Government, Education & Health*

[marcel.reno@multilaser.com.br](mailto:marcel.reno@multilaser.com.br)

(+55 11) 97310-5952 / 3076-3652

Av. Brig. Faria Lima, 1811 - Jardim Paulista - São Paulo -SP - Brasil

[www.multilaser.com.br](http://www.multilaser.com.br)